



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.001136/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.046 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MARTHA KIRCHE DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de maio de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.534,95, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.020,00 e dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.198,00.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) tinha, até o ano de 2006, uma filha que precisava de cuidados especiais, pois era portadora da Síndrome de West;
- b) os valores correspondem a sessões de tratamento fisioterapêutico.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 10 a 23); (ii) recibo de instituição de ensino (fls. 24).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, proferiu o acórdão de nº 16-37.530 – 21ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que há ausência de comprovação do efetivo pagamento nas glosas referentes às despesas médicas e a Associação Médica Brasileira de Oxidologia não se caracteriza como instituição de ensino.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Felipe Campos Wenceslau	R\$ 9.360,00	Glosa Mantida
Teresa Cristina Cardoso Gimeno	R\$ 7.020,00	Glosa Mantida
Associação Médica Brasileira de Oxidologia	R\$ 2.198,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os recibos apresentados são suficientes para a comprovação da despesa
- b) a AMBO fornece inúmeros cursos, inclusive de pós-graduação, utilizando como parceira a Fundação de Apoio à Pesquisa e Estudo na Área da Saúde – entidade de caráter exclusivo dedicado ao ensino, portanto preenche todos os requisitos legais;

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) certidão de óbito (fls. 52); (ii) cadastro de psicólogos no CRP SP (fls. 53); (iii) certidão de nascimento (fls. 55); (iv) fotos de sua filha Poliana Kirche Nascimento (fls. 56).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida com despesa de instrução (R\$ 2.198,00); e dedução de despesas médicas com os profissionais Felipe Campos Wenceslau (R\$ 7.020,00) e Teresa Cristina Cardoso Gimeno da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, para facilitar a compreensão sobre a fundamentação do presente voto, passo a analisar, isoladamente, os argumentos da Recorrente.

Despesas médicas

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional

não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa da parte da dedução com despesas médicas, por falta de comprovação da totalidade dos pagamentos informados como feitos à Felipe Campos Wenceslau e Tereza Cristina Gimeno.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não acompanham qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Despesa com instrução

Relativamente a despesa com instrução, melhor sorte não assiste à Recorrente. Explica-se.

Pretende a Recorrente ver deduzida a despesa no valor de R\$ 2.198,00 referente a curso ofertado pela instituição Associação Médica Brasileira de Oxidologia. Como bem entendeu a C. Turma *a quo*, a dedução da despesa com o referido curso não encontra fundamento na legislação tributária vigente.

Visando afastar a conclusão construída pela DRJ, a Recorrente limitou-se a alegar que o curso foi ofertado pela instituição Associação Médica Brasileira de Oxidologia em parceria com instituição de ensino superior, sem fazer prova, contudo, de suas alegações.

Dessa forma, deve ser mantido integralmente o lançamento de ofício combatido pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto